



Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
Classe : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
N. Processo : **20150310069727RSE**
(0006892-22.2015.8.07.0003)
Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s) : MARCOS ALEXANDRINO
Relator : Desembargador GEORGE LOPES
Acórdão N. : 904781

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu

sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.

3 Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GEORGE LOPES** - Relator, **SANDRA DE SANTIS** - 1º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **PROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de Outubro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

GEORGE LOPES

Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público recorre em sentido estrito da decisão do Tribunal do Júri de Ceilândia que pronunciou o réu por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, afastando, contudo, a qualificadora do inciso VI. A denúncia narra que no dia 15/03/2015, por volta de 20h00min, na via pública da QNN 05, Conjunto J, em frente à Casa 48, Ceilândia, Marcos Alexandrino esfaqueou a própria companheira causando morte, impelido por sentimento egoístico de posse. O órgão acusador pede a reforma da decisão para incluir na pronúncia a qualificadora de feminicídio, recentemente incluído no tipo do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

As contrarrazões defendem a sentença e pugnam por sua manutenção, às folhas 222/231, requerendo, ainda, o relaxamento da prisão por excesso de prazo. A decisão recorrida foi mantida às folhas 232/233, e a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, no parecer de folhas 241/249.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

A decisão de pronúncia ressaltou a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, destacando os laudos de perícia necropapiloscópica (folhas 51/54), de exame de corpo de delito (folhas 55/64) e de local de morte violenta (folhas 126/163), coadjuvados pelos testemunhos colhidos.

No tocante às qualificadoras, a sentença acolheu a qualificadora de motivo torpe, invocando os relatos que afirmavam que o réu era um homem ciumento e não gostava que a mulher trabalhasse à noite porque o estabelecimento onde prestava seus serviços era frequentado por homens, mas afastou o feminicídio, argumentando que os fatos descritos na denúncia já incluíam a condição feminina no contexto da torpeza, de sorte que não seria possível desdobrá-la sem incidir em execrável *bis in idem*. Consta da sentença:

[...] é possível inferir que a morte da vítima Marineide decorreu da sua condição de gênero feminino, no entanto, esta circunstância não subsiste de forma autônoma, tendo em vista que tal condição já está inserida no "sentimento egoístico de posse" proveniente da relação amorosa subsistente com o acusado" (folha 203).

Concluiu-se, assim, pela natureza subjetiva de ambas as qualificadoras, o que tornaria impossível a cumulação, porque a qualificadora de feminicídio se relaciona intimamente com a própria motivação do delito. Esta a controvérsia que se deve solver.

A alteração procedida no Código Penal pela Lei 13.104/2015 acrescentou às qualificadoras tradicionais a figura do feminicídio, assim entendido aquele cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" (artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal). Acrescentou o § 2º-A norma explicativa do seguinte teor: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

Antes a inovação legislativa, o assassinato da mulher pelo marido

era punido como homicídio simples ou, dependendo da motivação, como homicídio qualificado por motivo torpe ou por motivo fútil. Mas com a alteração todo e qualquer crime dessa natureza praticado contra a mulher, se decorrente da condição feminina, passou a ser qualificado, adentrando o rol dos crimes hediondos. Assim, para se enquadrar nessa categoria, não basta que o delito tenha sido praticado contra mulher, mas que decorra de convivência *more uxori* ainda em curso ou já extinta, ou, ainda, que seja proveniente de qualquer relação íntima de afeto, presente, portanto, o pressuposto de violência doméstica e familiar, ou, ainda, uma situação de menosprezo ou discriminação à condição feminina imposta pelo machismo.

Buscando no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a definição do que seja a violência doméstica e familiar contra a mulher, vê-se que, para o legislador, ela se configura com "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Portanto, a inclusão da qualificadora de feminicídio não pode servir como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva. Pensar de outra forma é subverter os princípios da lei tutelar da mulher, tornando vão o esforço do legislador para a sua promulgação, pois a finalidade da lei inovadora do Código Penal veio na esteira da mesma doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, procurando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência em relação ao homem. Vale dizer: resgatar a dignidade perdida ao longo da histórica dominação masculina foi *ratio essendi* da nova lei, e este fim teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza para afirmação do feminicídio.

Há que convir que ambas as qualificadoras possam coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar.

Assim, ante os elementos de prova colhidos aos autos, não há dúvida de que vítima e réu conviveram em união estável, coabitaram sob o mesmo teto e o varão nutria sentimento egoístico de posse e dominação típico daqueles relacionados a questões de gênero. Ele buscou impor a sua vontade sobre a da companheira, tendo as testemunhas relatado que era ciumento em demais e, por isso, não queria que a mulher trabalhasse num local frequentado por homens.

O réu emudeceu diante do Juiz, mas declarou ao Delegado ter esfaqueado a mulher depois de vê-la conversando com outra pessoa e que falara anteriormente que iria colocar outro homem dentro da casa. Ressalta-se que o réu praticara anteriormente violência contra mulher, agredindo em 2007 a mãe do seu filho, fruto de um primeiro relacionamento. O fato foi julgado pelo Tribunal do Júri, que desclassificou a conduta de tentativa de homicídio para lesões corporais. Assim, não há como não reconhecer que agisse agora imbuído de motivação torpe, tentando proibir que a mulher trabalhasse num ambiente frequentado por homens, sendo, ainda, inegável que o assassinato só aconteceu porque havia a convivência familiar e doméstica, configurando o feminicídio.

Assim, há que se incluir na pronúncia a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, sem afastar a segunda qualificadora, de natureza subjetiva, enquadrável no artigo 121, § 2º, inciso I, do mesmo diploma.

Quanto à alegação defensiva de excesso de prazo, nas contrarrazões, cabe frisar que os limites temporais estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, devendo eventual demora ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Aqui se observa que o processo tramita regularmente e com celeridade: o fato em julgamento aconteceu no dia 15/03/2015 e o processo, com esta decisão, estará maduro para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com essas considerações, dá-se provimento ao recurso ministerial para incluir a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal na pronúncia, concomitantemente com a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso I, do mesmo diploma.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

PROVER. UNÂNIME